

NORMA REGULADORA DA RELAÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE COM A FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL

Considerando os objetivos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, em especial, sua condição de servir como área hospitalar para as atividades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, e de cooperar na execução dos planos de ensino das unidades desta, bem como o compromisso daquele de promover a realização da pesquisa científica e tecnológica, conforme disposição legal constante no art. 2º da Lei nº 5604 de 1970;

e considerando que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul – FMRS - tem entre as suas finalidades manter convênios de ensino e pesquisa com instituições, escolas e universidades, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento científico e cultural dos membros integrantes, promovendo encontros e reuniões, divulgando e documentando as atividades científico-culturais em âmbito regional, nacional e internacional, em especial com o HCPA e a UFRGS, conforme previsto no inciso IV , do artigo 3º de seu Estatuto Social

Art. 1º - Esta norma disciplina, em cumprimento a Lei nº 8.958 de 1994 e ao Decreto nº 7.423 de 2010, os termos do relacionamento entre o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA - e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul - FMRS.

Art. 2º - A relação entre HCPA e FMRS tem como finalidade estabelecer condições de implementar ações conjuntas de desenvolvimento de atividades de incentivo à execução de projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, nos termos do art. 1º da Lei 8.958/94.

§ 1º - Para fins do que dispõe esta norma, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do HCPA, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme objetivos definidos no art. 2º da Lei nº 5.604/70.

§ 2º - Constituem-se como ações de apoio e conjuntas a serem desenvolvidas pela FMRS, no âmbito do HCPA, entre outras:

- a) o desenvolvimento e a execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica;
- b) o desenvolvimento e a execução de projetos de extensão da graduação e de projetos de pós-graduação;
- c) o desenvolvimento e a execução de programas de extensão de preceptorial em residência médica e multiprofissional, visando o aperfeiçoamento e a capacitação técnico-científica de profissionais da área da saúde;
- d) o desenvolvimento e a execução de programas de extensão, visando a melhoria da qualidade assistencial e dos sistemas de informação em saúde;
- e) a implementação de programas de desenvolvimento institucional que impliquem o fortalecimento e integração da FMRS com o HCPA, bem como com a comunidade

universitária em geral, mediante a realização e divulgação de eventos culturais, cursos, seminários, congressos e jornadas de ensino e de estudos;

f) o desenvolvimento de programas de divulgação, em revistas e/ou periódicos técnicos dos resultados de estudos e pesquisas técnico-científicos;

g) a implementação de outros programas que venham a contribuir no desenvolvimento dos objetivos definidos no art. 2º da Lei nº 5.604/70.

Art. 3º - Os projetos e programas desenvolvidos em colaboração entre o HCPA e a FMRS devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam definidos:

I – objeto, projeto, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II – a origem dos recursos do projeto e a forma de aplicação;

III – os participantes vinculados ao projeto com as autorizações pertinentes;

IV – os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, devidamente identificados.

Parágrafo único: Os projetos e programas devem ser obrigatoriamente aprovados pelo HCPA.

Art. 4º - É vedada a realização de projetos e programas de ensino, pesquisa, extensão, inovação tecnológica ou de desenvolvimento institucional com duração indeterminada e/ou com objetivos genéricos.

Art. 5º - As relações entre o HCPA e a FMRS para a realização de projetos e programas de que trata o art. 2º desta norma devem ser formalizados por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e com prazo determinado.

Art. 6º - Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados devem conter:

I – clara descrição do projeto ou programa de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II – recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III – obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

Art. 7º - Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos a FMRS será obrigada a:

I - manter o devido registro e credenciamento junto ao Órgão competente;

II - observar a legislação federal que institui normas para licitações em todas as suas modalidades e normas para contratos da Administração Pública referentes à

contratação de obras, compras e serviços, entre outras formas concorrenciais permitidas em lei;

III - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores e ao HCPA;

IV - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo HCPA;

V - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos e/ou convênios pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Parágrafo único: É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes, contratos e/ou convênios realizados pelo HCPA com a FMRS, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 8º - Os projetos e programas realizados nos termos do art 2º desta norma poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação tecnológica pela FMRS.

§ 1º - Cada bolsa terá critérios previamente definidos conforme o programa ou projeto a ser desenvolvido e corresponderá até o limite máximo de 1 e ½ (uma vez e meia) o valor da maior bolsa concedida pelo CNPq.

§ 2º - A soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente ou técnico, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 3º - As bolsas terão seus valores fixados de acordo com os critérios estabelecidos pela FMRS, de comum acordo com o HCPA, ou pelas instituições financiadoras dos projetos específicos, tais como: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) ou outras instituições financiadoras ou de fomento oficial que possam existir nos mesmos moldes.

Art. 9º – O HCPA deve:

a) permitir e facilitar o acesso e a utilização de suas instalações e dependências físicas necessárias ao desenvolvimento das atividades que se relacionem ao objeto da relação entre a FMRS e o HCPA;

b) dar ciência imediata e formal à FMRS de toda e qualquer irregularidade no desenvolvimento das atividades;

c) manter comissão, grupo ou órgão interno para proceder na avaliação e viabilidade técnica do desenvolvimento de pesquisas e estudos de novas técnicas e drogas, incentivando os pesquisadores no desenvolvimento dos respectivos projetos, através da cooperação da FMRS;

d) realizar o controle finalístico e de gestão na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com a FMRS que envolva a aplicação de recursos públicos.

Art. 10 – A FMRS apresentará relatório anual de gestão, aprovado pelos órgãos estatutários, e prestará contas ao HCPA de todos os contratos, convênios, acordos e ajustes firmados com base na Lei nº 8.958 de 1994 e legislação correlata.

§ 1º - A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo ao HCPA zelar pelo acompanhamento da execução físico-financeira da situação de cada projeto ou programa.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, devendo ser disponibilizada ao órgão de fiscalização interna vista de todos os documentos fiscais, relação discriminada de pagamentos, bem como as guias de recolhimentos e atas referentes aos processos de licitação, facultando-se ao HCPA, vista e extração de cópias quando entender necessárias.

§ 3º - O relatório anual de gestão fornecido pela FMRS será submetido ao Conselho Diretor do HCPA, que emitirá parecer sobre a avaliação de desempenho, considerando, entre outros, os seguintes critérios objetivos:

a) dispor de infraestrutura física e quadro de pessoal suficiente e capacitado ao desenvolvimento das atividades de apoio;

b) dispor de sistema de informação adequado e necessário ao desenvolvimento das atividades de apoio;

c) manter registros e arquivo próprio, físico ou eletrônico, de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados nos últimos 10 (dez) anos;

d) manter registros contábeis dos últimos 5 (cinco) anos e ter suas contas devidamente aprovadas pela Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

e) manter vigente o credenciamento como fundação de apoio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia;

f) mostrar-se sempre diligente e cumpridora de prazos contratuais e legais próprios das fundações de apoio;

g) comprovar capacidade técnica e idoneidade financeira por meio de atestados técnicos fornecidos por autoridades representativas de órgãos públicos ou entidades privadas e fornecimento de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas fiscais nos âmbitos estadual, federal e municipal.

Art. 11 - No âmbito dos projetos de que trata o art 2º, o HCPA deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições previstas no Decreto nº 7.423 de 2010 e legislação correlata.

Art. 12 – O HCPA poderá autorizar a participação de seus funcionários nas atividades realizadas pela FMRS quando a qualificação exigida seja necessária às atividades a serem desempenhadas.

§1º - A autorização deve ser feita por instrumento formal da Chefia correspondente e endereçada à Administração Central. No caso de participação em projeto de pesquisa, este deverá obrigatoriamente estar aprovado pelo GPPG – Grupo de Pesquisa e de Pós-Graduação do HCPA.

§ 2º - a participação de funcionários nas atividades desenvolvidas pela FMRS não cria vínculos empregatícios de qualquer natureza, podendo a FMRS conceder bolsa de ensino, pesquisa e de extensão de acordo com os parâmetros fixados nesta norma.

§ 3º - A participação de funcionários do HCPA em projetos de pesquisa e outros não poderá resultar em prejuízo à jornada de trabalho e às atividades funcionais a que estão sujeitos, mesmo quando em colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

Art. 13 - No cumprimento das finalidades referidas nesta norma poderá a FMRS, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços do HCPA, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário a elaboração e execução do programa ou projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional e científico.

Art. 14 – Esta norma entra em vigor a partir da aprovação da Administração Central e do Conselho Diretor do HCPA, podendo ser alterada após aprovação por estes mesmos Colegiados.